

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

MEDIAÇÃO: POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹
MEDIATION: ALTERNATIVE PUBLIC POLICY IN CONFLICT RESOLUTION

Maria Eduarda Granel Copetti²

¹ Artigo produzido na especialização em Direito Processual Civil da Universidade de Santa Cruz do Sul

² Graduada em Direito - Unijuí. Pós-graduanda em Direito Processual Civil - Unisc

INTRODUÇÃO

Os homens sempre viveram em situações conflituosas, primeiramente pela necessidade de sobrevivência, e, posteriormente em sociedade pelas ideias contrapostas. O conflito advém das situações de desacordo e oposição, e depois de estabelecido deverá ser solucionado.

As leis e o Poder Judiciário foram criados visando manter a paz social, porém, nem todos impasses precisam ser levados à via jurídica, podem ser resolvidos de modo pacífico e consensual. Estudar a mediação como forma de solucionar conflitos tem a finalidade de demonstrar que quando for aplicado este instituto, resultará em um meio de ampliação do acesso à justiça, esta, que atualmente se encontra acumulada de demandas pendentes de julgamento.

METODOLOGIA

Para a consecução desse objetivo, far-se á uso do método científico dedutivo, através de pesquisa bibliográfica. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se de doutrinadores renomados, tais como João Pedro Schmidt, Eduardo Appio, Christopher W. Moore, Ildemar Egger e etc.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I - POLÍTICA PÚBLICA:

Política Pública pode ser estabelecida como um conjunto de decisões e ações dos órgãos públicos e organizações da sociedade, que sob coordenação estatal enfrentam um problema político. Toda política pública consiste em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma intervenção transformadora (SCHMIDT, 2016).

Além disso, convém analisar a definição de Lopes (1999 apud APPIO, 2012, p. 133):

As políticas públicas são um conjunto heterogêneo de medidas do ponto de vista jurídico, pois envolvem a discussão de diversos ramos do Direito,

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

tais como as leis que tratam do regime de finanças públicas, leis que regem as concessões de serviços públicos, leis de zoneamento urbano etc.

Por outro lado, o Estado Social não existiria se não houvesse a implementação de políticas públicas, por isso sua razão está voltada para a materialidade dos direitos das pessoas na comunidade onde vivem.

O Estado preza pelos princípios constitucionais relacionados à efetividade da Administração Pública, que é norteadada pelo legislador, este fixa serviços e atividades prioritárias. Desse modo, o Estado, com sua comunidade de pessoas, poderá certificar-se da eficácia das políticas públicas (LIBERATI, 2013).

Nesse sentido, corrobora Monteiro (1991, p. 72):

As políticas públicas também podem ser consideradas como um fluxo de decisões que resulta, em última instância, do processo político. Como exemplo, refere-se à política pública como o resultado de um jogo de cuja decisão participam diversos agentes, observadas regras de natureza legal-institucional-constitucional, sob as quais se definem os comportamentos desses agentes, suas escolhas, suas estratégias e, enfim, o resultado do jogo: a política pública.

O controle judicial das políticas públicas advém de uma sociedade fragmentada pelas desigualdades sociais e marcada pela limitação decisória imposta aos mecanismos tradicionais de representação do Estado (APPIO, 2012).

Portanto, o direito irá nortear a implementação das políticas públicas, cujo catálogo irá constar nas leis e na Constituição Federal, oferecendo garantia e segurança jurídica aos cidadãos.

II - MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é uma forma alternativa de solucionar conflitos. De acordo com Silva (2004), a palavra mediação vem do latim, "*mediatio*" e significa intervenção, intercessão. É a palavra utilizada para indicar todo "ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato existente entre outras pessoas".

Este método consensual envolve a cooperação voluntária dos participantes, e, que eles demonstrem disposição e boa-fé para conversar e buscar a solução de forma conjunta.

Ademais, conceitua Egger (2002, p. 60) que:

Mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos através do diálogo. É um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia. Ou seja, na mediação, através do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir os verdadeiros conflitos, seus reais interesses e a trabalhar cooperativamente na busca das melhores soluções. A solução obtida culminará num acordo voluntário dos participantes. A mediação consegue, na maioria das vezes, restaurar a harmonia e a paz entre as partes envolvidas, pois o mediador trabalha especialmente nas inter-relações. Na mediação, as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes.

Sendo assim, Gabbay; Faleck; Tartuce, (2013, p. 46) descrevem a mediação:

Na mediação não há imposição de uma decisão final por quem quer que seja: os envolvidos irão atuar para, conjuntamente, divisarem saídas para seus impasses e eventual acordo será celebrado pela vontade dos interessados. Como se percebe, a via consensual tem potencial para abordar o conflito sem gerar a sensação de que uns se sagraram vencedores enquanto outros foram derrotados. Há quem defina a mediação como meio alternativo de solução de conflitos; por esse olhar, o tratamento contencioso junto ao Poder Judiciário é a via principal de atuação, sendo a adoção da mediação (e de outros meios, como a arbitragem) uma opção diferenciada.

Sobre o tema Sales (2007, p. 37) expõe:

A mediação apresenta-se, dessa forma, com o fim de oferecer aos cidadãos a sua real e efetiva participação nos assuntos que lhes dizem respeito. Independentemente da natureza das controvérsias - questões financeiras, familiares ou uma simples briga entre vizinhos - o importante é que seu resultado final se concretize no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, de cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. Logo, sendo a mediação um procedimento democrático, tem impacto direto na melhoria das condições de vida das pessoas, na perspectiva de acesso à justiça e na conscientização de direitos, isto é, no exercício da cidadania.

Já Ortega (2002, p. 147) expõe que:

A mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro - um especialista - no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos mínimos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que é necessário para ambas [...] com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos.

Outrossim, a mediação é considerada instrumento democrático que proporciona a autonomia individual, e o seu uso desfaz o conflito, visando transformar o litígio em algo bom à sua vitalidade interior (SPENGLER, 2010).

No direito internacional a mediação é utilizada corriqueiramente entre países em conflito, e a ONU preza pela expansão do seu uso, e defendendo o acesso ao Poder Judiciário como a última opção dos indivíduos conflitantes.

CONCLUSÃO:

É essencial que se desenvolva a mediação quanto política pública a fim de esclarecer para a população a importância deste método que pode remediar os problemas da sociedade de maneira consensual. Este método envolve a cooperação voluntária dos participantes, e que eles demonstrem disposição e boa-fé para conversar e buscar a solução de forma conjunta.

Resumindo, o foco está no aumento gradativo da inserção deste método pacífico para complementar e auxiliar a prestação jurisdicional estatal, sem pretender substituí-la.

Palavras-chave: Sociedade; Consenso; Intervenção.

Keywords: Society; Consensus; Intervention.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil. 1ª ed. (ano 2005), 5ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 22 mai. 2017.

EGGER, Ildemar. Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, nº 12, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Políticas Públicas no Estado Constitucional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MONTEIRO, Jorge Vianna. Legislatura e Políticas públicas. Legislação, cadernos de ciência de legislação. Instituto Nacional de Administração, nº 2, 1991.

ORTEGA, Rosário et al. Estratégias educativas para prevenção das violências; tradução de Joaquim Ozório. Brasília: UNESCO, UCB, 2002.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação de conflitos: família, escola e comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Revista Brasileira de Políticas Públicas. UniCEUB, Brasília, vol. 6, n. 3, dez 2016. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2017.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 24^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da Jurisdição à Mediação: Por uma cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: UNIJUÍ, 2010.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; GABBAY, Daniela. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: FGV, 2013.